



**PARECER JURÍDICO Nº 027/2021**

Imaruí, 11 de março de 2021.

---

**ASSUNTO: CANCELAMENTO DE CERTAME NÃO HOMOLOGADO**  
**INTERESSADOS: SETOR DE LICITAÇÃO/GABINETE DO PREFEITO**  
**REFERÊNCIA: COMUNICAÇÃO INTERNA N. 36/2021.**

---

**PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO**  
**ELETRÔNICO – ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020.**

Trata-se de processo encaminhado à apreciação jurídica pelo **Setor de Licitações**, referente ao pedido por parte da Secretaria Municipal de Educação para a anulação/revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – Processo Administrativo nº 016/2020 PE 003/2020, tendo em vista que:

Como apresentado na Comunicação Interna expedida pelo ente Municipal não há interesse da nova Gestão 2021/2024 de contratar empresas nos mesmos moldes dos quais o certame está fundamentado, pretendendo-se então readequação do Edital.

O requerimento de abertura foi devidamente protocolado, autuado e não numerado.

É o relatório.



**Opino.**

Incipiente ressalta-se que, entre as prerrogativas da Administração Pública, há possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como invalidá-los – anulá-los, em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sessão Plenária de 03/12/1969.*

Frisa-se também, que, esse poderes estão elencados no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...]*



A revogação de licitações utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto. Conforme ensina o ilustre Marçal Justen Filho, in verbis:

*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. 1 A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.2 In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.*



Neste viés, tanto para revogação quanto anulação, seria necessário instauração de processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. A resguardo, o Art. 49 no inciso 3º elenca:

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

Todavia, em que pese esse posicionamento, existe a possibilidade de supressão desse contraditório, quando não há nem a adjudicação do objeto por parte do pregoeiro e tão pouco a homologação por parte da autoridade competente, o que é o caso sub judice.

A respeito, o Supremo Tribunal de Justiça defende a tese, vejamos;

*ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE  
PREGAO ELETRÔNICO REVOGAÇÃO  
CONTRADITÓRIO.*

*1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*

*2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*

*3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*

*4. A revogação da licitação, quando antecedente da*



*homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*

*5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*

*6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*

*7. Recurso ordinário não provido. (STJ ROMS Nº 200602710804 Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON, DJE DE 02.04.2008)*

Breve consulta aos autos é possível perceber que o certame ainda está na fase de aceitação das propostas, ou seja, não há em momento algum garantia de direito adquirido.

### **Conclusão**

Cabe observar que o pedido de cancelamento ocorre sem que haja qualquer gasto ou compra referente a esta licitação, ou seja, não houve a execução desde objeto, conseqüentemente não há danos ao erário.

Assim, tendo em vista razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que tomou conhecimento após todos os trâmites do presente processo de contratação, uma vez que o objeto fora definido e destinado de forma que não interessa aos gestores, não encontrando assim a viabilidade eficaz ao atendimento da necessidade pública.



Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações supra. **Opina-se pela revogação deste processo licitatório.**

Este é o parecer<sup>2</sup>, s.m.j., ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações.

  
**LUIZ CARLOS ROVARIS**

Procurador Jurídico OAB-SC 4078

---

<sup>2</sup>“O parecer ter caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).